



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2140526-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO GIUSTI SPAGNOLO, é agravado FÁBIO KADI ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2140526-46.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Sérgio Giusti Spagnolo

Agravada: Fábio Kadi Advogados

Voto nº 48.751

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora das cotas sociais do recorrente em empresas, sem sua prévia intimação para pagamento do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade dos atos processuais praticados sem a regular intimação do agravante para pagamento, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de intimação para pagamento configura nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. A constrição judicial sobre o patrimônio do agravante só é possível após intimação e decurso do prazo para pagamento voluntário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC configura nulidade dos atos processuais subsequentes. 2. A constrição judicial depende de prévia intimação e decurso do prazo para pagamento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 523.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2164608-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Schmitt Corrêa, julgado em 14 de agosto de 2024.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2039032-80.2020.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, julgado em 6 de fevereiro de 2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 153 (autos da ação de origem) que, em fase de cumprimento da sentença em ação de cobrança, deferiu a penhora das cotas sociais pertencentes ao recorrente das empresas **BARON S/A** e **SPAGRI ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, determinada a expedição de ofício à JUCESP (processo nº 0023924-65.2022.8.26.0100 – 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 87 (autos da ação de origem), por ausência de regular intimação para pagamento.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 28/29.

Os embargos de declaração opostos por **SÉRGIO GIUSTI SPAGNOLO** (fls. 39/41) foram acolhidos para determinar a suspensão dos efeitos da negativação, realizada via sistema SERASAJUD – fls. 42/44 (Embargos de Declaração nº 2140526-46.2024.8.26.0000/50000).

Contraminuta às fls. 34/38.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Fase de cumprimento da sentença em ação condenatória apresentada por **FÁBIO KADI ADVOGADOS S/C** contra **DAYTONA ESPORTES E MARKETING LTDA.** – fls. 1/4 (autos da ação de origem).

Regularmente intimada, deixou a executada de promover o pagamento do débito executado, bem como de indicar bens à penhora.

A pesquisa de ativos financeiros em nome da empresa-executada restou infrutífera.

Por r. decisão, proferida em 31 de outubro de 2023, determinou-se a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda – fls. 87 (autos da ação de origem).

Posterior decisão deferiu o pedido de penhora das cotas sociais pertencentes a **SÉRGIO GIUSTI SPAGNOLO** das empresas **BARON S/A** e **SPAGRI ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, determinada a expedição de ofício à JUCESP - r. decisão de fls. 153 (autos da ação de origem).

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.”

(destaquei)

Da análise direta dos autos de origem, verifica-se que foi determinada a quebra do sigilo fiscal do agravante - r. decisão de fls. 95 (autos da ação de origem), sem que ele tenha sido intimado para pagamento do débito apontado pela exequente.

Portanto, quaisquer constrições judiciais sobre o patrimônio do agravante somente serão possíveis, após a prévia intimação e respectivo decurso do prazo para pagamento voluntário e/ou indicação de bens passíveis de penhora.

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeira instância que não acolheu a alegação de nulidade, decorrente da ausência de citação do ora agravante para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, e, por consequência, do bloqueio realizado via Bacenjud em suas contas. Pleito de reforma. Acolhimento em parte. Pedido de declaração de nulidade processual do processo principal que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Ausência de citação/intimação do agravante, para pagamento espontâneo do débito, nos termos do art. 523 do CPC, que configura nulidade absoluta dos todos os atos processuais praticados subsequentes. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (Agravado de Instrumento nº 2164608-44.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Schmitt Corrêa, julgado em 14 de agosto de 2024, conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento, votação unânime)

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Plano de saúde. Agravante que não foi intimado da decisão que determinou o pagamento do débito, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Reapreciação de julgado por determinação do Superior Tribunal de Justiça. Comparecimento espontâneo da parte agravante que não supre a necessidade de intimação pessoal. Incidência do art. 513, §2º, do CPC. Nulidade da decisão de fl. 56, em razão da ausência de publicação de seu teor. Retratação acolhida.

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2039032-80.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Coelho Mendes, julgado em 6 de fevereiro de 2023, deram provimento ao recurso, votação unânime)

Assim, devem ser declarados nulos os atos processuais praticados a partir de fls. 95 (autos da ação de origem), determinando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação de **SÉRGIO GIUSTI SPAGNOLO**, nos termos do art. 523, do Estatuto processual vigente.

Ante o exposto, para o fim acima indicado, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator